

Protocolo: 2025032968.

Pregão Eletrônico nº 90098/2025.

Objeto: Registro de Preços para FUTURA e EVENTUAL aquisição de insumos da construção civil em geral, para o período de 12 (doze) meses, a fim de atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Impugnante: MPK MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA – CNPJ: 15.668.553/0001-49.

1. DA ADMISSIBILIDADE:

Nos termos do art. 164 da Lei Federal de Licitações nº 14.133/21, e do item 20.1 e subitens seguintes - do Edital em epígrafe, as empresas e os cidadãos são legalmente considerados partes legítimas para impugnar o instrumento convocatório, tendo que comprovar, para isso, as supostas irregularidades alegadas contra o ordenamento jurídico brasileiro, indicando, assim, de forma precisa e clara os dispositivos lesionados.

Trata-se de impugnação protocolada via sistema endereço eletrônico, em 05 de dezembro de 2025, sendo que a sessão do processo supracitado está marcada para ocorrer no dia 09/12/2025, portanto, tempestiva.

Assim, o Agente de Contratação do Município de Catalão vem, tempestivamente, conhecer os requisitos de admissibilidade da impugnação, ao qual passará a apreciar o mérito dentro do supracitado prazo legal.

2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Aduz a impugnante que apesar de demonstrar interesse em participar do certame em epígrafe, realizado o cadastro na plataforma BLL, está impedida em razão de falhas operacionais da própria plataforma, demonstrando cerceamento do direito de participação da Impugnante.

3. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

Conforme recurso com o mesmo tema já respondido em processo anterior, se faz necessário pontuar algumas considerações sobre a alegação da impugnante.

Em print encaminhado pela própria empresa, comprova que foi escolhido o Plano Trimestral na Plataforma BLL. No campo imediatamente abaixo fica evidenciado que a empresa não optou pela renovação do mesmo plano automaticamente.

Em print encaminhado pela própria empresa, que se encontra na página 94 do recurso publicado no site oficial do município, comprova que foi escolhido o Plano Trimestral na

Plataforma BLL. No campo imediatamente abaixo fica evidenciado que a empresa não optou pela renovação do mesmo plano automaticamente.

A Administração não pode, de maneira alguma, paralisar um processo de contratação, para aguardar que alguma empresa finalize uma negociação com a plataforma eletrônica, ou qualquer que seja o impasse para seu credenciamento.

O item 4.6 do edital dispõe que o custo de operacionalização e uso do sistema fica inteiramente sob a responsabilidade da empresa, e em conformidade ao regulamento operacional assinado com a BLL.

Inclusive, cabe informar que, este Pregoeiro, em contato com a BLL, a pedido da referida empresa, para compreender o que estaria de fato impossibilitando o acesso pela MPK Materiais para Construção Ltda na plataforma, recebeu briefing, que será acostado aos autos, informando que a plataforma teria realizado várias tentativas de contato com a responsável pela supracitada empresa, ambos no dia 24/10/2025, ou seja em data anterior a data de abertura da sessão, e que por vários motivos particulares a responsável não pôde atender às ligações.

Conforme se nota, várias empresas participam normalmente do processo. Assim como tem ocorrido em todas as outras licitações publicadas na BLL pelo município de Catalão, sempre contando com participação e concorrência ampla, com diversos licitantes sediados em todo o território nacional.

Dito isso, não cabe aqui falar em ferir o princípio da ampla concorrência, transparência e lisura.

Cumpra esclarecer que o impedimento enfrentado pela empresa não decorre de ato da Administração Pública, tampouco de exigência editalícia, mas sim de relação estritamente privada mantida entre a licitante e a empresa gestora da plataforma eletrônica, da qual a Administração é mera usuária para operacionalização do certame.

O acesso e a permanência ativa na plataforma eletrônica pressupõem o cumprimento das condições contratuais livremente pactuadas entre o licitante e a empresa provedora do sistema, incluindo, quando aplicável, as obrigações financeiras decorrentes da utilização dos serviços.

Assim, eventual restrição de acesso motivada por inadimplência decorre exclusivamente de conduta da própria impugnante, caracterizando fato imputável ao particular, não sendo possível transferir à Administração Pública responsabilidade por situação alheia à sua esfera de atuação.

Não se pode confundir regra de participação no procedimento licitatório, definida no edital, com condição de acesso à ferramenta tecnológica escolhida pela Administração para a condução do certame. Esta última integra o ambiente operacional e contratual da plataforma, não correspondendo a requisito de habilitação, tampouco a critério restritivo de competitividade.

Ademais, a Administração não possui ingerência sobre a política comercial, financeira ou contratual da plataforma privada, inexistindo respaldo legal para obrigá-la a franquear acesso a licitante inadimplente, sob pena de indevida intervenção em relação jurídica privada.

Ressalte-se, ainda, que o princípio da competitividade não protege condutas omissivas ou irregulares do licitante, sendo pacífico o entendimento de que não há cerceamento de concorrência quando a limitação decorre de fato imputável exclusivamente ao interessado.

Nesse sentido, eventual inviabilidade de participação não é fruto de cláusula editalícia abusiva ou ato administrativo restritivo, mas de **desídia contratual da própria empresa**, rompendo o nexos necessário para caracterização de violação aos princípios da isonomia ou da ampla concorrência.

3. DA DECISÃO:

Diante do exposto, **INDEFIRO a impugnação apresentada**, por inexistir cerceamento de concorrência ou violação aos princípios que regem as licitações públicas, uma vez que o impedimento de participação decorre **exclusivamente da inadimplência da impugnante junto à plataforma eletrônica privada**, fato alheio à vontade e à atuação da Administração Pública.

Catalão – GO, 09 de dezembro de 2025.

Niremberg Antônio Rodrigues Araújo
Agente de Contratação
(Original assinado)